



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019487-34.2012.8.19.0000

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: SUELI ROMUALDO DAS NEVES

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Estado do Rio de Janeiro. Fornecimento de medicamentos. Utilização *off label*. Direito à saúde. Garantia constitucional. Parte autora portadora de retinopatia diabética. Moléstia que, se não tratada, evolui para a cegueira. Pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicação. Decisão deferindo a tutela e determinando ao réu que forneça de forma gratuita a medicação perseguida. Doença comprovada nos autos por atestado médico emitido por profissional do Instituto Benjamin Constant, centro de referência para questões de deficiência visual. Direito constitucional à saúde e à própria vida, artigo 196 da Constituição Federal. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre aqueles que traduzem os interesses da administração pública. Direito público subjetivo e indisponível assegurado no artigo 6º da Carta Magna. Dever do Estado em materializar o direito à saúde. Fornecimento gratuito de medicamentos aos hipossuficientes. Lei 8.080/90. Alegações do agravante que não se sustentam. Presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Poder discricionário do Juiz de, analisando a verossimilhança do direito e as provas dos autos, decidir sobre a concessão ou não da antecipação de tutela. Incidência no presente caso da súmula nº 59 desta Corte. Manutenção da decisão alvejada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0019487-34.2012.8.19.0000 em que é Agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Agravado SUELI ROMUALDO DAS NEVES.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, de de 2012.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

Ciente o MP





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019487-34.2012.8.19.0000

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: SUELI ROMUALDO DAS NEVES

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido suspensivo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, às fls. 39/40, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato fornecimento do medicamento RANIBIZUMABE, necessário ao tratamento da retinopatia que a acomete a parte autora.

Alega o agravante, em síntese, que inexistente comprovação acerca da indicação terapêutica do medicamento para a doença que acomete a autora, sustentando que a prescrição do mesmo no caso em tela caracteriza uso *off label*, hipótese não autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para o tratamento da enfermidade de que padece a Autora.

Por derradeiro, ressalta que não estão presentes na hipótese os requisitos autorizadores da tutela antecipada, já que a decisão agrava implica no fornecimento de medicamentos não indicados para a moléstia que acomete a parte autora, arguindo que a manutenção de tal decisão contraria a legislação infraconstitucional federal.

Requer, então, o agravante que seja recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo e que no mérito seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019487-34.2012.8.19.0000

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: SUELI ROMUALDO DAS NEVES

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Estado do Rio de Janeiro. Fornecimento de medicamentos. Utilização *off label*. Direito à saúde. Garantia constitucional. Parte autora portadora de retinopatia diabética. Moléstia que, se não tratada, evolui para a cegueira. Pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicação. Decisão deferindo a tutela e determinando ao réu que forneça de forma gratuita a medicação perseguida. Doença comprovada nos autos por atestado médico emitido por profissional do Instituto Benjamim Constant, centro de referência para questões de deficiência visual. Direito constitucional à saúde e à própria vida, artigo 196 da Constituição Federal. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre aqueles que traduzem os interesses da administração pública. Direito público subjetivo e indisponível assegurado no artigo 6º da Carta Magna. Dever do Estado em materializar o direito à saúde. Fornecimento gratuito de medicamentos aos hipossuficientes. Lei 8.080/90. Alegações do agravante que não se sustentam. Presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Poder discricionário do Juiz de, analisando a verossimilhança do direito e as provas dos autos, decidir sobre a concessão ou não da antecipação de tutela. Incidência no presente caso da súmula nº 59 desta Corte. Manutenção da decisão atacada.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e ostenta os demais requisitos de admissibilidade, razão porque o conheço.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Tratam os autos de tema relacionado ao direito constitucional à saúde e à própria vida, bem maior do ser humano, direito público subjetivo e indisponível assegurado a todos pelos artigos 6º e 196 da Carta Magna:

"Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Artigo 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

É dever do Estado materializar o direito à saúde à generalidade das pessoas, fornecendo aos hipossuficientes, de forma gratuita, medicamentos e insumos necessários à sua sobrevivência digna, princípio previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal, como fundamento do Estado Democrático do Direito.

Tal mandamento constitucional foi complementado pela lei 8.080/90, que regulamentou o Sistema Único de Saúde (SUS), através de seu artigo 2º, *in verbis*:

"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

De acordo com os documentos elencados pela autora, mormente o laudo e receituário emitidos por médico do Instituto Benjamin Constant às fls. 29, resta incontroverso que a ora agravada é portadora de retinopatia diabética no olho esquerdo, necessita do medicamento RANIBIZUMABE e não tem condições de adquiri-los sem comprometer seu orçamento familiar, eis que é aposentada por idade e não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento, já que auferes proventos na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cumprido ressaltar a observação contida no mencionado laudo atestando que tal doença, se não tratada num curto espaço de tempo, evoluiu para a cegueira total no olho afetado. *In casu*, restou cabalmente demonstrado que o medicamento foi indicado por médico integrante de instituto de referência no tratamento de patologias relativas à deficiência visual, sendo tal medicamento necessário à prevenção e ao combate da doença de que padece a parte agravada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Portanto, o laudo acostado pelo médico que assiste a Agravada (fls. 29) é plenamente apto a comprovar a necessidade do medicamento para a saúde da Agravada. É importante registrar, nesse sentido, que a prescrição do medicamento é medida que cabe somente ao profissional médico, revelando-se descabido o questionamento da indicação do fármaco.

Na ponderação de valores, o direito a viver com dignidade e com saúde se sobrepõe aos demais princípios. Está claro na presente hipótese a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre aqueles que traduzem os interesses da administração pública.

Infere-se, portanto, que o Estado, em qualquer posição da organização federativa brasileira, não pode se omitir e deve interceder de forma a garantir plena satisfação do direito capital à saúde de seu povo.

Além disto, o fato de um medicamento ou insumo não estar incluído em listas ou portarias não é justificativa para a não concessão dos que são indispensáveis à saúde da pessoa, em especial, daquela carente. A matéria é objeto da Súmula nº 65 deste Tribunal de Justiça:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90 a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela."

Note-se que o ente estatal apresentou parecer técnico subscrito por três farmacêuticos e um médico, vinculados à Secretaria de Estado de Saúde atestando que "o medicamento **Ranibizumabe** não integra nenhuma lista oficial para dispensação de medicamentos no Estado do Rio de Janeiro, quer seja através dos Componentes Especializado e Básico de Assistência Farmacêutica".

Acrescenta, ainda, o referido documento que o medicamento em análise tem sido utilizado atualmente para o tratamento da retinopatia diabética, doença de que padece a Agravada, todavia, sua utilização não é autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para a referida moléstia, tendo em vista que a utilização deste fármaco para o tratamento da retinopatia diabética caracteriza uso *off label*, ou seja aquele não autorizado por uma agência reguladora.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

A Jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem decidindo que o fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na ANVISA. Destaco os seguintes arestos sobre o tema:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Fornecimento de medicamento. Uso off label. Estado do Rio de Janeiro. Direito à saúde. Os documentos que instruem a inicial atestam que a autora apresenta a moléstia mencionada (retinopatia diabética) em ambos os olhos e que tal doença, se não tratada num curto espaço de tempo, evolui para cegueira. Ainda de acordo com a declaração de fls. 22, subscrita por profissional do Instituto Benjamin Constant, o risco de cegueira é iminente e irreversível. E isso é o bastante para que, em cognição sumária, seja garantido o direito à saúde, e à própria vida da autora, que, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Previdência Social, é aposentada por invalidez e não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento, já que auferia proventos na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalte-se que o laudo e a declaração foram ambos emitidos por médicos integrantes do Instituto Benjamin Constant, centenário centro de referência para questões de deficiência visual, vinculado ao Ministério da Educação, o que basta para comprovar a necessidade e indispensabilidade do fármaco à manutenção da saúde da autora, não cabendo questionar o diagnóstico e a quantidade prescrita pelo profissional. De outra banda, vale frisar que as teses da agravante não podem ser consideradas razoáveis neste momento processual, inclusive porque antecipam determinados aspectos da questão que serão objeto da devida instrução, impedindo a apreciação em via recursal, pois vedada a supressão de instância. E por último, mas não menos importante, vale sublinhar que este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que apenas se deve reformar decisão que concede a antecipação da tutela em casos de evidente contrariedade às provas trazidas aos autos ou à lei (verbete sumular nº 59 do TJRJ). Recurso ao qual se nega seguimento. (TJRJ. Terceira Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº [0065505-50.2011.8.19.0000](#). Rel. Des. Mario Assis Gonçalves. Julgamento: 01/02/2012)

Agravo de instrumento. Medicamentos off label. Decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela. Direito à saúde que é constitucionalmente assegurado. O fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa. Jurisprudência do TJ/RJ. Seguimento negado ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC. (TJRJ. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0049490-06.2011.8.19.0000. Rel. Des. Wagner Cinelli. Julgamento: 23/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "RITUXIMABE" (MABTHERA). AGRAVADA QUE É PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO QUE ESTÁ DEMONSTRADA. ALEGADA FALTA DE APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. APLICAÇÃO OFF LABEL (NÃO INDICADO NA BULA) QUE NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, O USO INADEQUADO, NEM INCORRETO. POSIÇÃO ADOTADA PELA PRÓPRIA AGENCIA REGULADORA. EM HAVENDO DISCORDÂNCIA ENTRE A EMPRESA E O MÉDICO CREDENCIADO, REMETE-SE A QUESTÃO À ORBITA EM QUE ESTES SE SITUAM, MAS, DE PLANO, PROTEGE-SE O CONSUMIDOR. IMINENTE POSSIBILIDADE DE GRAVES





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DANOS À SAÚDE DA RECORRIDA; PATOLOGIA QUE EVOLUI COM HEMÓLISE, TROMBOCITOPENIA PROGRESSIVA E VASCULITE URTICARIFORME HIPOCOMPLEMENTEMIA, EM SURTOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PELO QUAL SE PONDERA MAIS INTENSAMENTE OS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE, VISTA A DIGNIDADE HUMANA, BENS TUTELADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DOS COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. SÚMULA N.º 59-TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ. DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0019390-68.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1ª Ementa. DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 23/08/2011).

AGRAVO LEGAL QUE ALVEJA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO PROLATADA DENTRO DA PRERROGATIVA CONFERIDA AO RELATOR NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REMÉDIO DENOMINADO OFF LABEL. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. OBRIGAÇÃO LEGAL DA AGRAVANTE EM NÃO LIMITAR SUA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ. DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0067550-61.2010.8.19.0000. 2ª Ementa. DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 01/06/2011)

É importante notar, por outro lado, que não foi dada a oportunidade de manifestação da parte Agravada, em atenção ao contraditório, de modo a possibilitar a produção de provas em sentido contrário ao teor do mencionado parecer.

Importante frisar, ainda, que as alegações a respeito da teoria da independência dos poderes e de que deve ser respeitado o orçamento público não são argumentos passíveis de afastar o controle judiciário sobre os atos administrativos, como no presente caso.

A agravada informa em sua inicial que vinha tentando obter os medicamentos através do expediente diretamente encaminhado ao agravante, mas não obteve sucesso, recebendo reiteradas respostas negativas, além do fato notório de desabastecimento da farmácia básica.

Em suma, o Estado do Rio de Janeiro, inconformado com a condenação no fornecimento de medicamentos à autora, pleiteia a reforma da decisão. Não merece, entretanto, acolhimento a pretensão. Inobstante as ponderações tecidas pelo agravante, a decisão atacada não apresenta ilegalidade ou teratologia.

Nessa esteira, é necessário reconhecer a existência de verossimilhança nas alegações autorais, bem como o iminente risco para sua saúde.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Constitui-se condição imprescindível que as argumentações apresentadas pela parte, na petição inicial, incutam no magistrado a certeza sobre os fundamentos de fato e de direito invocados, permitindo-lhe reconhecer os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o magistrado de primeira instância vislumbrou, acertadamente, a necessidade do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou a premente necessidade do fornecimento dos medicamentos, mormente diante do risco de cegueira caso a patologia não seja tratada em curso espaço de tempo.

Ressalto que este Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que apenas se deve reformar decisão que concede tutela antecipada em casos de evidente contrariedade às provas trazidas aos autos ou à lei, o que não ocorreu na presente hipótese. Neste sentido o verbete sumular nº 59: "*Somente se reforma a concessão ou indeferimento de tutela antecipada, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.*"

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido do **IMPROVIMENTO** do presente agravo, mantendo-se, integralmente, a decisão proferida neste feito pela Exm^a Juíza de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca da Capital, Dr^a Gisele Guida de Faria.

Rio de Janeiro, de

de 2012.

**CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA
DESEMBARGADOR RELATOR**

